

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

JEAN CARLOS DIAS

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Jean Carlos Dias; Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-698-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

Estão reunidos na presente publicação os artigos apresentados no Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça cuja reunião integrou a programação do VI Encontro Virtual do CONPEDI que se realizou no dia 23 de junho de 2023.

A coordenação das atividades coube aos Professores César Augusto de Castro Fiuza da Universidade Federal de Minas Gerais, Jean Carlos Dias do Centro Universitário do Estado do Pará e Luiz Fernando Bellinetti da Universidade Estadual de Londrina.

Os trabalhos apresentados enquadram-se na mais atual pesquisa acerca do acesso à Justiça em suas várias dimensões, especialmente, em relação à prestação jurisdicional brasileira tendo por pano de fundo a tutela adequada e efetiva dos direitos individuais e coletivos.

Nesse contexto, diversos problemas processuais, decorrentes tanto da regulação legal como da prática dos tribunais, também foram examinados em trabalhos apresentados e debatidos pelos participantes.

As conexões profundas do fenômeno processual com suas bases constitucionais também foram exploradas em estudos que analisaram desde a formulação e implementação de políticas públicas judiciárias até reflexões acerca de uma abordagem transnacional da Jurisdição.

Diante do panorama contemporâneo, foram expostos os impactos dos avanços tecnológicos, notadamente os decorrentes da implantação de recursos de inteligência artificial nas várias instâncias de atuação profissional abrangidas pela concretização da justiça.

Esses vários temas são representativos da abrangência e amplitude da investigação e produção acadêmica nacional nessa grande área, visto que os autores estão vinculados aos mais diversos programas de pós-graduação em Direito, revelando grande diversidade regional e institucional.

Os intensos debates, contribuições cooperativas e mesmo a socialização dos aspectos investigados, muitos relacionados ao desenvolvimento de dissertações e teses, mostram a relevância das contribuições.

Os textos agora reunidos são, ainda, bastante plurais, pois abrangem diversas estratégias teóricas de abordagem, ancoradas em autores relevantes no cenário contemporâneo, nacional e internacional, indicando a relevância dos temas e sua atualidade.

Em função da diversidade dos temas, e, também, pela evidente qualidade da pesquisa aqui representada, os coordenadores registram a recomendação e convite, aos interessados na área, para a leitura dos artigos ora publicados.

César Augusto de Castro Fiuza (UFMG)

Jean Carlos Dias (CESUPA)

Luiz Fernando Bellinetti (UEL)

**A TEORIA DA INTERPRETAÇÃO E A (IM)PENHORABILIDADE DOS FUNDOS
PARTIDÁRIO E ELEITORAL DESTINADOS AOS PARTIDOS POLÍTICOS**

**THE THEORY OF INTERPRETATION AND THE (IM)SEIZABILITY OF PARTY
AND ELECTORAL FUNDS DESTINED TO POLITICAL PARTIES**

Camila Batista Moreira ¹

Resumo

O presente artigo científico analisa a importância atual da teoria da interpretação para a formação dos precedentes. Para tanto, indica as principais teorias da interpretação, quais sejam, cognitivista, não cognitivista e; eclética, e explica cada uma delas. Diferencia a justificativa interna da justificativa externa da teoria da decisão. Faz uma abordagem acerca da teoria operativa para concluir que a atividade judicial é essencial para aplicação e interpretação do direito. Na sequência, adentra na discussão a respeito da impenhorabilidade dos fundos destinados aos partidos políticos: fundo de assistência financeira aos partidos e fundo especial de financiamento de campanha. Depois a discussão está baseada no fato de ser possível interpretar o art. 833, inciso XI, do CPC, que prevê tão somente o fundo partidário como impenhorável, para afastar ou ampliar o alcance do texto legal. Foram analisados os fundamentos utilizados para a formação de precedentes no Superior Tribunal de Justiça, que ampliou o alcance da norma para abarcar também o fundo eleitoral e no Tribunal Superior Eleitoral, que restringiu a impenhorabilidade do fundo partidário a despeito de previsão legal.

Palavras-chave: A teoria da interpretação, Das impenhorabilidades, Do fundo partidário, Do fundo especial de financiamento de campanha, Dos precedentes sobre a referida impenhorabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

This scientific article analyzes the current importance of the theory of interpretation for the formation of precedents. Therefore, it indicates the main theories of interpretation, namely, cognitivist, non-cognitivist and; eclectic, and explains each one of them. Differentiates internal justification from external justification in decision theory. It makes an approach about the operative theory to conclude that the judicial activity is essential for the application and interpretation of the law. In the sequence, it enters into the discussion regarding the non-seizability of funds destined to political parties: financial assistance fund to parties and special campaign financing fund. Then the discussion is based on the fact that it is possible to interpret art. 833, item XI, of the CPC, which provides only the party fund as unseizable, to remove or expand the scope of the legal text. The foundations used for the formation of

¹ Advogada e Mestranda em Direito Processual pela UFES. E-mail: camila.batista01@hotmail.com

precedents were analyzed in the Superior Court of Justice, which expanded the scope of the norm to also include the electoral fund and in the Superior Electoral Court, which restricted the unseizability of the party fund, despite the legal provision.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: The theory of interpretation, Of unseizability, The party fund, The special campaign finance fund, Of the precedents on said unseizability

1. INTRODUÇÃO

O modelo atual do constitucionalismo alterou o conceito de legalidade, de modo que é caracterizado pela subordinação do direito à legislação constitucional. A lei não é válida porque editada formalmente pelo poder legislativo, mas quando de acordo com os princípios e regras constitucionais.

Surge daí o importante papel do poder judiciário que, ao aplicar o direito, deve verificar a validade/constitucionalidade das leis. Nesse cenário de discricionariedade de atuação do intérprete, é necessário analisar algumas teorias da interpretação capazes de limitar o poder judicial, que tem sem dúvida importante papel na formação dos precedentes judiciais.

A teoria da interpretação realista, a título de exemplo, assenta que texto e norma não se confundem e a decisão é uma escolha do magistrado.

Importante papel tem a fundamentação/justificação das decisões judiciais para se demonstrar o caminho percorrido até aquela escolha, sendo os precedentes, também, importante fonte interpretativa primária capaz de garantir a racionalidade, a igualdade e previsibilidade das decisões em complementação às normas legisladas.

Nesse sentido, em que pese a lei assentar a impossibilidade de penhora do fundo partidário, necessário se faz analisar se mediante a interpretação e justificação judicial poderia o art. 833, inciso XI, do CPC ser afastado em determinados casos, diante do contexto atual de relativização das impenhorabilidades.

O Superior Tribunal Eleitoral, recentemente, nos autos do RESpE 060272621/BA decidiu que a impenhorabilidade do fundo partidário poderia ser afastada porque o partido político não estaria dando a destinação específica do valor público.

Por outro lado, em virtude da criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, também conhecido como Fundo Eleitoral ou FEFC, pela Lei nº 13.487/2017, dotado de orçamento público, com a finalidade de financiar a campanha, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em outubro de 2021, nos autos do REsp nº 1.800.265/MS, reconheceu a impenhorabilidade deste último, ainda que sem previsão legal no Código de Processo Civil, com fundamento no art. 833, inciso XI.

Em decorrência dessas decisões, o presente artigo tem como objetivo geral responder se as fundamentações desses precedentes são adequadas ao significado atual da norma.

Para tanto, tem como objetivos específicos: contextualizar a teoria da interpretação para a formação dos precedentes; analisar a finalidade da criação da impenhorabilidade do fundo partidário; conceituar partido político, fundo partidário e fundo eleitoral; e analisar criticamente os fundamentos das decisões do TSE e do STJ sobre a impenhorabilidade dos fundos dos partidos políticos.

O método utilizado é o dedutivo, promovendo-se uma revisão bibliográfica crítica, com aporte na doutrina e em materiais publicados em livros, revistas, artigos e consulta à legislação e à jurisprudência.

2. A TEORIA DA INTERPRETAÇÃO E A FORMAÇÃO DOS PRECEDENTES

O modelo atual do constitucionalismo alterou o conceito de princípio da legalidade, de modo que é caracterizado pela subordinação do direito às normas constitucionais. A lei não é válida porque editada formalmente pelo poder legislativo, mas quando de acordo com as regras constitucionais¹.

Dessa forma, o princípio da legalidade pressupõe o dever do juiz de aplicar a lei e a avaloratividade da ciência jurídica - esta última significa que a Constituição Brasileira possui valores jurídicos normatizados que servem de parâmetros para verificação da validade das leis brasileiras, em que pese essa concepção entre valor e norma seja bastante criticada por ZANETI JR. (2017, p. 139).

Segundo STRECK (2017, p. 634), a lei poderá deixar de ser aplicada no Brasil quando (i) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso) ou declarará inconstitucional mediante controle concentrado; (ii) for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias; (iii) aplicar a interpretação conforme a Constituição, ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo da lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Nesse caso, o texto de lei (entendido na sua “literalidade”) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio

¹ Hermes Zaneti Jr. Dispõe, ao citar Luigi Ferrajoli, que: “(...) A compreensão correta do princípio da legalidade, exige a abordagem de dois dogmas do positivismo legalista (paleojuspositivismo): o dever do juiz de aplicar a lei e a avaloratividade da ciência jurídica. (...) Ora, é justamente no primeiro dogma, qual seja o dever do juiz de aplicar a lei, que reside uma interpretação equivocada do princípio da legalidade. Lei, no Estado Constitucional, é somente a lei válida perante a Constituição(...)”. ZANETI JR., Hermes. O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 138/139. FERRAJOLI, Luigi. Diritto e ragione, p. 914/915.

de interpretação que o torne adequado à Constituição; (iv) aplicar a nulidade parcial sem redução de texto, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada hipótese de aplicação do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. (v) for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo; e (vi) for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos.

Nesta última hipótese, ZANETI JR. (2017, p. 141) aduz que seja uma premissa equivocada, pois regras e princípios têm igualdade normativa, ambos podem ser expressos em textos de lei, bem como que é um juízo sobre constitucionalidade da regra previsto no (i), de acordo com ALEXY (2008, p. 50/84).

Surge daí o importante papel do poder judiciário, que ao aplicar o direito, deve verificar a validade/constitucionalidade das leis. Nesse cenário de discricionariedade de atuação do intérprete, é necessário analisar a teoria da interpretação² capaz de limitar e impedir a arbitrariedade do poder judicial (ZANETI JR; PEREIRA, 2016).

Interpretar, segundo ÁVILA (2014, p. 159-197), significa contextualmente aplicar o direito em sua conformidade histórica, dogmática, social e teórica.

Em razão do direito lidar com textos, eles necessitam ser interpretados. Nas palavras de PINO (2010, p. 16), as normas são o significado extraído de uma ou mais disposições de lei ou atos normativos considerados como dispositivos, textos ou enunciados.

Dessa forma, além dos elementos textuais, contém as normas elementos extratextuais, fatos, costumes, finalidades e efeitos. A atividade interpretativa, portanto, não se resume em descrever o significado previamente existente dos dispositivos, mas de construir esses significados (ÁVILA, 2014, p. 52).

ZANETI JR. (2017, p. 145) dispõe que “*a doutrina fala em normas como resultado, e não o pressuposto da atividade interpretativa*”.

² “(1)Em sentido estrito, 'interpretação' é empregado para referir-se à atribuição de significado a uma formulação normativa diante de dúvidas ou controvérsias em tomo do seu campo de aplicação: um texto - diz-se - requer interpretação (somente) quando o seu significado é obscuro e contestado, quando é dúbio se ele for ou não aplicável a um dado caso particular. Nesta acepção, em suma, 'interpretação' significa mais ou menos: decisão em torno do significado não de um texto qualquer em qualquer circunstância, mas (somente) de um texto obscuro numa situação de dúvida”. GUASTINI, Riccardo. Das fontes às normas. Trad. Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 23-56; 129-144.

Tomam destaque, dessa forma, as teorias da interpretação jurídica desenvolvidas para facilitar a construção de significados dos textos normativos, e aplicação do direito pelo do juiz. São três as principais teorias da interpretação jurídica: (i) cognitivista (formalismo); (ii) não cognitivista (ceticismo e realismo) e; (iii) eclética.

A primeira delas, teoria cognitivista, sustenta que a interpretação é uma atividade do topo cognoscitivo: interpretar é averiguar (empiricamente) o significado objetivo dos textos normativos e ou a intenção subjetiva de seus autores (GUASTINI, 2005, p. 23-56). Em virtude do conceito de norma descrito acima, a presente teoria não tem utilidade nos dias atuais.

Já a solução ceticista, teoria mais aceita atualmente, sustenta que a interpretação é atividade não de conhecimento, mas de valoração e decisão. Esta teoria funda-se na opinião de que não existe uma coisa como o significado "próprio" das palavras, já que toda palavra pode ter ou o significado que lhe incorporou o emissor (GUASTINI, 2005, p. 23-56).

Por fim, a teoria eclética, intermediária entre as anteriores, sustenta que a interpretação é por vezes uma atividade do conhecimento, outras vezes uma atividade de decisão discricionária (GUASTINI, 2005, p. 23-56).

ZANETI JR. (2017, p. 155) vai dizer que em virtude de a interpretação ser irreduzível, não existe outra solução teórica sustentável que aquela que se identifique com o ceticismo moderado³.

Assim, ao assentar que texto e norma não se confundem e que a decisão judicial é uma escolha, importante papel tem a fundamentação/justificação das decisões judiciais para se demonstrar o caminho percorrido até aquela escolha, até a aplicação pelo juiz (WRÓBLEWSKI, 1971, p. 414)

Com efeito, as expressões justificação interna e externa foram criadas por Jerzy Wrobléwski. A interpretação será justificada internamente através do controle lógico

³ Zaneti afirma que a interpretação é REALISTA em razão da premissa de que texto e norma não se confundem e a decisão é uma escolha; é MODERADA pois sabe ser necessária a revisão de toda a legislação, a literatura jurídica e os demais precedentes aplicáveis a casos análogos; e RESPONSÁVEL porque a interpretação é comprometida com a racionalidade e a universalização, sendo aplicado a casos análogos e futuros, o que responsabiliza os órgãos de decisão, que assumem o compromisso de manter a estabilidade, coerência e integridade do ordenamento jurídico. ZANETI JR., Hermes. O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 155/156

formal das premissas. A justificação externa, por outro lado, será realizada por meio de argumentos, com correção das premissas e o resultado final da solução⁴.

Dessa forma, se o argumento for válido e as premissas verdadeiras, o argumento além de válido será consistente. Assim, para que uma decisão contenha um argumento válido e consistente, será necessária a inferência entre as premissas e a veracidade destas. Ou seja, o juiz além de apontar as premissas (jurídica e fática), deverá justificar a veracidade dessas premissas.

Nas palavras de DE LUCCA (2015, p. 171), o juiz deve apresentar a decisão tomada como sendo a única decisão que poderia ser tomada naquele caso concreto, identificando as suas premissas e justificando-as como boas e apropriadas⁵.

Outra importante contribuição foi a desenvolvida interpretação operativa de Ferrajoli. ZANETI JR. (2017, p. 165/167), ao citá-lo, dispõe que a interpretação operativa se dá em concreto, está relacionada à aplicação do direito aos fatos e, portanto, está dentro da ótica da interpretação/aplicação. Conclui dizendo que o resultado da interpretação operativa (fatos e direito) é que virá constituir no futuro o precedente:

“Assim, em todos os casos que a solução de lacunas (lacunas fracas e lacunas fracas/fortes) e de antinomias (antinomias fracas, antinomias fracas/fortes e antinomias fortes) depender da interpretação esta será função do poder judiciário, quer na aplicação de regras, quer na aplicação de princípios. Uma teoria dos precedentes serve, nestes e nos espaços de discricionariedade deixados pelas cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, para racionalizar a aplicação das soluções dadas para todos os casos análogos, diminuindo a discricionariedade judicial na interpretação judicial.” (ZANETI JR., 2017, p. 311)

Portanto, a aplicação do direito pelo juiz, ao decidir, deve ser devidamente justificada, limitando-o de qualquer arbitrariedade⁶ e evitando que o magistrado legisle,

⁴ Tanto a norma-lei, quanto a norma-precedente, dependem de um acurado processo de justificação racional – justificação interna e justificação externa. ZANETI JR., Hermes. O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 165/167.

⁵ Toda a decisão, ensina Wróblewski, é uma escolha entre alternativas possíveis. No caso das decisões judiciais, o traço característico fundamental é que essa escolha deve ser feita com base no direito vigente. Todavia, a riqueza e o conteúdo das alternativas que se apresentam ao juiz tornam incertas as conclusões obtidas. Justamente por isso, a racionalidade da decisão judicial está vinculada a sua justificação. DE LUCCA, Rodrigo Ramina. O dever de motivação das decisões judiciais. Salvador: JusPODIVM, 2015, p. 171

⁶ A motivação, para TARUFFO, serve como importante instrumento de racionalização do sistema processual em um de seus segmentos particularmente delicados, que é aquele que diz respeito à determinação dos vícios da sentença e à formulação dos motivos recursais. TARUFFO, Michele. A

colocando em xeque a separação de poderes⁷, visto que os precedentes, sobretudo após a criação da súmula vinculante, alcançam atualmente o *status* de fonte primária do direito (ZANETI JR., 2017, p. 205).

Todo esse desenvolvimento remete à importância da teoria da interpretação jurídica para a formação das decisões/precedentes judiciais atualmente.

Não por acaso que o CPC/15 prevê tanto a necessidade de observância analítica da fundamentação das decisões (art. 489, § 1º) quanto a importância de se manter uma “jurisprudência” estável, íntegra e coerente (art. 926).

Portanto, ao afastar a aplicação da norma ou ampliar o seu alcance, é possível que haja a formação de um precedente e, por isso, a importância de se fundamentar a decisão para que não seja reaplicada no ordenamento jurídico para todo e qualquer caso.

3. DA DISPOSIÇÃO LEGAL DA IMPENHORABILIDADE DO FUNDO PARTIDÁRIO E O CONTEXTO NO QUAL FOI INSERIDO

Para a interpretação de uma norma é necessário observar todo o contexto no qual ela foi inserida e não tão somente do texto legal.

Nesse sentido, adentrando no objeto de pesquisa do mestrado, especialmente com relação à (in)aplicação do art. 833, inciso XI, do CPC, o qual dispõe que “são impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei”, necessário se faz compreender o referido dispositivo, os conceitos e a base necessária para entender o contexto das impenhorabilidades no ordenamento processual civil.

3.1. Do contexto das impenhorabilidades

Com efeito, a Constituição Federal Brasileira de 1988 assegura, em seu art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, o direito ao cidadão a uma prestação jurisdicional adequada,

motivação da sentença civil. Tradução de Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 319

⁷ “É preciso perceber: precedentes são normas gerais e concretas; leis são normas gerais e abstratas. Permitir aos juízes e tribunais estabelecer normas gerais e abstratas fere a separação de poderes e ao princípio da legalidade. O CPC/15 expressamente vinculou os juízes e tribunais a partir de fundamentos determinantes (circunstâncias fáticas e solução jurídica) e exigiu que os próprios enunciados de sumulas fizessem referência as circunstâncias fáticas”. ZANETI JR., Hermes. O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 165/167.

efetiva e tempestiva, de forma que cabe ao Poder Judiciário a aplicação de medidas processuais, previstas em lei, para dar concretude à tutela satisfativa.

Nessa esteira, pode-se entender que a tutela jurisdicional executiva é o meio adequado pelo qual se concretizará a pretensão do autor em âmbito judicial. Para DINAMARCO (2019, p. 47) a tutela jurisdicional executiva é feita, principalmente, no interesse do exequente (CPC, art. 797), e, por isso, seria lícito esperar que ela sempre produzirá efeitos satisfativos a ele.

Por sua vez, acrescenta que a “satisfação de uma pretensão, em que consiste a tutela que no processo executivo se dispensa, só ao demandante (exequente) pode ser oferecida e jamais ao demandado” (DINAMARCO, 2010. p. 351-392).

Conforme se observa, a tutela jurisdicional executiva tem como fim atingir a satisfação do credor, sem, contudo, violar as garantias mínimas de subsistência do devedor.

Ocorre que há certas limitações legais e constitucionais que reduzem a satisfatividade e efetividade da tutela jurisdicional executiva.

Com efeito, de modo geral, os limites à tutela jurisdicional, de acordo com DINAMARCO (2019, p. 47), “integram o binômio de equilíbrio entre valores, segundo o qual a execução deve buscar a satisfação integral do credor mas sem sacrificar demasiadamente o devedor”.

Nos artigos 832 a 834 do Código de Processo Civil estão previstas as limitações políticas ao poder de executar. Especialmente no artigo 833 estão as hipóteses de impenhorabilidades, segundo as quais excluem a possibilidade de determinados bens ou valores serem expropriados absolutamente, ou seja, não podem ser expropriados num procedimento executivo para pagamento de quantia. Tais limitações garantem o patrimônio mínimo⁸ para os executados ou o que se denomina como “núcleo patrimonial essencial do indivíduo” (THEODORO JUNIOR, 2018, p. 373).

Importante mencionar também que para DINAMARCO (2019, p. 43) é dever do intérprete identificar novos casos de impenhorabilidade, pois a lei não exaure as hipóteses de limitações políticas à execução.

⁸ Dinamarca expõe que “o mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis”. (p. 48) Já Marcelo Abelha Rodrigues vai dizer que: “o bem jurídico tutelado pelo legislador, ao prever a exclusão legal dos bens expropriáveis”, é a proteção da dignidade do executado, e, nesses casos, a considerou mais importante que o direito do credor à satisfação do direito exequendo. RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de execução civil. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 120.

Por outro lado, RODRIGUES (2021, p. 251) defende a possibilidade de flexibilização das impenhorabilidades, de forma excepcional, afirmando que “poderá o juiz flexibilizar as hipóteses justamente para proteger as mesmas razões pelas quais o credor pretende a quantia que servirá de instrumento para aquisição do seu patrimônio mínimo”.

É como afirma GUERRA (2003, p. 103) "O primeiro dado que se impõe ao intérprete é que a impenhorabilidade de bens do devedor imposta pela lei consiste em uma restrição ao direito fundamental do credor aos meios executivos. (...) as restrições aos direitos fundamentais não são, em princípio, ilegítimas. Devem, no entanto, estar voltadas à realização de outros direitos fundamentais e podem, por isso mesmo, estar sujeitas a uma revisão judicial que verifique, no caso concreto, se a limitação, ainda que inspirada em outro direito fundamental, traz uma excessiva compressão ao direito fundamental restringido.

Siqueira (2016, p. 157) dispõe sobre a possibilidade de afastar as impenhorabilidades:

“(...) Não há dúvidas de que o juiz deve afastar a impenhorabilidade de certo bem sempre que se mostrar mais importante, na situação concreta, permitir o acesso do credor aos meios executivos. Ou ainda, quando, por seu elevado valor econômico, o bem, excluído da responsabilidade patrimonial pela lei ultrapassar em muito o necessário à preservação da dignidade do devedor ou à proteção de outro direito fundamental”

Por tudo isso, as impenhorabilidades podem ser flexibilizadas ou afastadas quando, além de estar presente o direito à efetiva tutela jurisdicional executiva do credor, há no caso concreto a excessiva proteção ao direito do devedor.

3.2. Da impenhorabilidade do fundo partidário propriamente dita

O legislador previu (CPC, art. 833, incisos IX e XI), com aspecto mais político, a impenhorabilidade dos recursos públicos com destinação social e aqueles recebidos por partidos políticos (DINAMARCO, 2019, p. 357) – impedindo, pelo menos em regra, que o exequente atinja o patrimônio dos citados entes de direito privado para satisfação de sua pretensão.

Ao lecionar sobre o rol do artigo 833 do CPC, RODRIGUES (2021, p. 271)⁹ explica que a impenhorabilidades do fundo partidário decorre da necessidade de sustento

⁹ “Mais uma vez, à semelhança do inciso IX, o legislador reconhece que ainda que os recursos provenientes do fundo partidário já tenham sido entregues aos Partidos Políticos eles não podem ser penhorados porque

da atividade partidária e da destinação (pública) que ele possui e, por esse motivo, não se poderia penhorar as verbas recebidas pelos partidos.

Dessa forma, pode-se concluir que, via de regra, os recursos do fundo partidário recebidos pelos partidos não poderão ser penhorados, uma vez que eles são destinados ao próprio sustento do ente e/ou em razão da natureza pública.

Nesta esteira, para que se compreenda melhor o motivo que levou o legislador a prever essa impenhorabilidade, necessário se faz conceituar o que é o partido político e qual a função do fundo partidário.

Nas lições de VELLOSO e AGRA (2012. p. 110), os partidos políticos podem ser considerando como “organismos sociais estruturados com a finalidade de organizar as forças em torno de um ideário político para disputar o poder na sociedade. Difundem sua ideologia política para conseguir adeptos e tentam contribuir para o direcionamento das políticas públicas”.

Em que pese a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95), bem como o Código Civil de 2002, em seu artigo 44, inciso V¹⁰, prever que o partido é pessoa jurídica de direito privado, é importante afirmar que ele possui um papel público essencial à democracia, de modo que acaba adquirindo certas prerrogativas para a sua manutenção, como no caso da impenhorabilidade do fundo partidário que recebem para subsistência.

Desta feita, diante da finalidade pública desempenhada pelos partidos políticos, foi criado o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, também conhecido por todos como fundo partidário. Seu objetivo precípua é, segundo GOMES (2016. p. 419), “fazer frente aos gastos decorrentes das ações cotidianas realizadas pela agremiação”.

Para tanto, o art. 44 da Lei nº 9.096/95 dispõe que eles poderão ser utilizados para pagamento de pessoal, manutenção da sede, realização de propaganda partidária, campanha entre outros. Diferentemente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que é destinado exclusivamente ao financiamento das campanhas eleitorais, conforme veremos adiante.

Por ser constituído com dotações orçamentárias da União (Lei nº 9.096/95, art. 38) e, portanto, possuir parte de seus recursos em valores públicos, o legislador processual

conservam a sua natureza e finalidade de pública. (...) Assim, as dívidas assumidas pelos diretórios municipais e estaduais não permitem que os recursos do fundo partidário que a eles serão entregues sejam objeto de penhora porque, como se disse, se destinam ao próprio sustento da atividade partidária que é essencial à democracia representativa.”, afirma Marcelo Abelha Rodrigues.

¹⁰ Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:(...) V - os partidos políticos.

civil buscou inserir os referidos recursos ao rol de bens impenhoráveis, visando resguardar a subsistência mínima do Partido.

Dessa forma, conclui-se que o fundo partidário, previsto na lei como impenhorável, é necessário para subsistência mínima do partido político por meio de repasses anuais, mesmo não tenha dotação exclusivamente pública.

Conclui-se, também, de acordo com a doutrina apontada, impenhorabilidade poderá ser flexibilizada em virtude do direito constitucional do credor a tutela satisfativa do seu crédito.

3.3. Da inexistência do Fundo Especial de Financiamento de Campanha

A impenhorabilidade descrita no tópico anterior foi criada pela Lei nº 11.694/2008, que alterou o CPC/1973 para dispor sobre a execução de dívidas de partidos políticos, quando passou a prever no art. 649, inciso XI¹¹, a impenhorabilidade absoluta do fundo partidário.

Com efeito, aquela época ainda não existia o Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, criado pela Lei nº 13.487/2017¹² e, por óbvio, não foi incluído no rol do art. 833 (2022, p. 255).

Em que pese o fundo especial de financiamento de campanha, também conhecido como fundão, FEFC ou fundo eleitoral, ter origem pública¹³, ele foi criado para suprir a deficiência financeira na campanha eleitoral – já que foi declarada a inconstitucionalidade das doações de pessoa jurídica aos partidos pelo STF (em 17/9/2015, ao examinar a ADIn nº 4.650, Rel. Min. Luiz Fux (Tribunal Pleno, DJe 23/2/2016)).

Nesse sentido, o financiamento das campanhas eleitorais no Brasil apesar de ser misto, ou seja, realizado com recursos públicos e privados, sofreu uma alteração substancial de predominantemente privado para predominantemente público – com a vedação de doações privadas de pessoas jurídicas para criação do fundo eleitoral público, o que gerou por consequência também maior dificuldade para que credores pudessem obter a satisfação de créditos junto aos partidos políticos.

¹¹ "Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político."

¹² A legislação eleitoral instituiu o novo fundo público destinado ao custeio das campanhas eleitorais, indicando as suas fontes de constituição, todas provenientes da União e exclusivamente para anos eleitorais.

¹³ O artigo 16-C da LE (introduzido pela Lei no 13.487/2017) criou o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), o qual "é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral".

3.4. Das diferenças entre os dois fundos – partidário e eleitoral

Em conclusão, o fundo partidário é destinado mensalmente aos partidos políticos para manutenção e subsistência da sua função pública desempenhada na democracia. Por outro lado, o fundo especial é destinado apenas nos anos eleitorais para financiar a campanha eleitoral, a política.

Nessa esteira, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE)¹⁴ dispôs, de forma didática, a diferença entre os recursos públicos:

“Fundo Partidário X FEFC

Muitas pessoas têm dúvidas sobre as diferenças entre o Fundo Partidário e o Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), conhecido como Fundo Eleitoral. O primeiro se destina à manutenção dos partidos políticos e é distribuído anualmente. Já o FEFC tem como objetivo financiar campanhas políticas e é repassado somente em anos eleitorais.”

Portando, conforme se observa, não há igualdade de finalidade entre ambos. Eles perdem o caráter público quando desviados da finalidade específica atribuída a cada um deles. Então, o fundo partidário, quando não utilizado corretamente pelo partido para sua subsistência, não subsiste a sua finalidade pública, sobretudo porque repassado ao partido político que tem personalidade jurídica de direito privado. Do mesmo modo, não subsiste a finalidade pública do fundo eleitoral quando não destinado a campanha eleitoral, quando ele é utilizado para a prática de ilícitos eleitorais na campanha.

4. DOS PRECEDENTES SOBRE A REFERIDA IMPENHORABILIDADE

Atualmente, em virtude da interpretação pelo juiz sobre a aplicação da impenhorabilidade do fundo partidário, dois precedentes foram firmados, totalmente opostos, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Superior Eleitoral, ambos os tribunais incumbidos de interpretar a legislação infraconstitucional, vinculando verticalmente os órgãos inferiores bem como horizontalmente aqueles tribunais.

A primeira decisão foi proferida pelo Superior Tribunal de Justiça para ampliar o alcance da norma de modo a abarcar também o fundo especial de financiamento de

¹⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Partidos políticos receberam R\$ 939 milhões do Fundo Partidário em 2021. Disponível em: < [https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2022/Janeiro/partidos-politicos-receberam-r-939-milhoes-do-fundo-partidario-em-2021]>. Acesso em: 21 dez. 2021.

campanha – fundo eleitoral ou FEFC – na cláusula de impenhorabilidade descrita no art. 833, inciso XI, do CPC.

Nos autos do Recurso Especial nº. 1.800.265/MS – em voto de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – foi decidido que o Fundo Especial de Financiamento de Campanha também é impenhorável em razão de: (i) a intenção do legislador foi abranger todas as verbas públicas integrantes de fundos partidários destinadas ao financiamento eleitoral e, por isso, poderia ser utilizada a mesma razão de decidir; (ii) o Fundo Especial é composto exclusivamente de verbas públicas e, por isso, impenhorável¹⁵.

Assim, verifica-se a importância da fundamentação/justificação¹⁶, pois como se verá os argumentos utilizados não são verdadeiros e, portanto, são inconsistentes, e poderão futuramente ser superados pela própria corte.

O primeiro deles sobre a abrangência de todos os fundos públicos do Partido não é verídico, pois como visto, quando da criação da impenhorabilidade, em 2008, sequer havia sido criado o fundo especial de financiamento de campanha, ocorrido em 2017.

Noutro giro, o fundo partidário não tem a mesma finalidade que o fundo especial de financiamento de campanha, visto que o primeiro é utilizado para a subsistência do partido mensalmente, enquanto o fundo eleitoral tem o mister de financiar a política em anos eleitorais.

Talvez a única semelhança entre eles diz respeito ao fato de possuírem origem pública, porém o que se vê, na verdade, com a alteração do financiamento político de predominantemente privado para público, é que o credor por vezes não consegue obter a

¹⁵ “(...) Nesse contexto, a partir da regra de hermenêutica que reza que onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir (ubi eadem legis ratio ibi eadem), é lícito concluir que as verbas oriundas do novo fundo se enquadram na disposição normativa contida no inciso XI do art. 833 do CPC/2015, haja vista que se amoldam, à perfeição, no conceito de "recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político". Com efeito, o melhor sentido a ser extraído da aludida norma deve ser o de que, ao mencionar "os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político", a intenção do legislador foi abranger não apenas um fundo eleitoral específico, mas todas as verbas públicas integrantes de fundos partidários destinadas ao financiamento eleitoral. Sob esse prisma, merece relevo o fato de que, além de ter a mesma finalidade do Fundo Partidário, o novo Fundo Especial (FEFC) é composto exclusivamente de verbas públicas, o que acentua o caráter de impenhorabilidade dos recursos nele depositados. (...)”

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. A Ética dos Precedentes: justificativa do Novo CPC. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 100: “(...) mais do que as partes envolvidas no litígio, toda a sociedade tem interesse em controlar o exercício do poder das Cortes Supremas. Mais claramente, têm concreto interesse todos àqueles que podem ser potencialmente atingidos pela solução instituída no precedente. Resulta disso é a técnica que abre oportunidade para a intervenção de amicus curiae no STF e no STJ

satisfação de créditos contra partidos políticos, mesmo que não seja dada a destinação pública específica, pois a cláusula de impenhorabilidade alcançaria todo, senão a maioria, do dinheiro destinado ao partido político.

Para além disso, ao ampliar o alcance da impenhorabilidade para o fundo eleitoral aquém do previsto no Código de Processo Civil, estaria o Superior Tribunal de Justiça legislando para todos os casos idênticos – existência de dívida de campanhas, o que afronta diretamente a separação dos poderes.

Nada obstante, necessária se faz a análise do caso concreto para observar se a decisão foi justa do ponto de vista dos interesses envolvidos no caso para declarar e abrir precedente a impenhorabilidade do fundo eleitoral nos casos de dívida de campanha.

No caso em concreto decidido no Superior Tribunal de Justiça, a exequente ZN MARKETING PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA visava o recebimento de dívida no montante atualizado de aproximadamente R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB, realizada para pagamento de serviços de publicidade e marketing eleitoral prestados em benefício das candidaturas do referido partido para as eleições do ano de 2004.

A exequente visava o bloqueio do montante da dívida, que buscava excutir há cerca de 14 anos do serviço prestado, da quota parte do fundo especial de financiamento de campanha, cerca de R\$ 62.000.000,00 (sessenta e dois milhões de reais), destinado ao Diretório Nacional do PTB nas eleições de 2018¹⁷.

Ou seja, caso o Superior Tribunal de Justiça deferisse o bloqueio dos valores do fundo especial de financiamento de campanha restaria ainda para o Partido injetar na campanha de seus candidatos cerca de R\$ 54.000.000,00 (cinquenta e quatro milhões de reais).

Tal valor comparado as quantias arrecadadas pelo partido nas eleições anteriores, quais sejam, de 09 milhões nas eleições de 2014¹⁸ e de 04 milhões de reais nas eleições de 2016¹⁹, seria demasiadamente suficiente para realizar a campanha eleitoral de 2018,

¹⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Divulgação de candidaturas e contas eleitorais - PTB. Disponível em: < <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/partido/2018/2022802018/BR/2/14>>. Acesso em: 3 jan. 2022.

¹⁸ Ainda com a possibilidade de doação das pessoas jurídicas, já que a decisão de inconstitucionalidade foi declarada em 2015 (ADI nº. 4.650)

¹⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Divulgação de candidaturas e contas eleitorais - PTB. Disponível em: < <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/partido/2018/2022802018/BR/2/14>>. Acesso em: 3 jan. 2022.

sobretudo quando comparado com a quantidade de candidatos eleitos para o Congresso Nacional.

Com efeito, nas eleições gerais de 2014, foram eleitos 20 deputados federais e 02 senadores²⁰. Já nas eleições gerais de 2018, em que houve a arrecadação de quase o quádruplo do valor das eleições de 2014, foram eleitos 22 deputados federais²¹ e 02 senadores²².

Dessa forma, observa-se que caso o Superior Tribunal de Justiça tivesse deferido a ordem de bloqueio parcial da quota do fundo eleitoral, restaria valor suficiente comparado as eleições anteriores para realização da campanha.

De modo totalmente oposto, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu recentemente e após a decisão do STJ que, em que pese a impenhorabilidade do fundo partidário, ela poderia ser relativizada, sobretudo quando a finalidade específica do fundo não estaria sendo alcançada. Nesse sentido, foi o julgamento do RESpE nº. 060272621/BA²³, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

²⁰ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Tse fundo especial de financiamento de campanha. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-fundo-especial-de-financiamento-de-campanha/rybena_pdf?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-fundo-especial-de-financiamento-de-campanha/at_download/file>. Acesso em: 28 dez. 2021.

²¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Bancada atual. Disponível: <<https://www.camara.leg.br/deputados/bancada-atual>>. Acesso em 23 dez. 2021.

²² BRASIL. Senado Federal. Veja quais são os senadores eleitos em 2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/10/08/veja-quais-sao-os-senadores-eleitos-em-2018>>. Acesso em: 21 dez. 2021.

²³ PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. As normas jurídicas devem ser interpretadas de forma sistêmica, lógica e com prestígio ao sentido maior de toda a organização do sistema de justiça, qual seja, uma prestação que seja efetiva e viabilizada em tempo razoável. Inteligência do art. 5º, LXXVIII e art. 4º do Código de Processo Civil. 2. A execução se faz no interesse do credor, devendo ser operacionalizada da forma menos gravosa ao devedor quando por mais de um modo se evidenciar que o débito pode ser satisfeito, jamais podendo ser confundido com inexistente direito do executado de tornar a via satisfativa um calvário moroso e inefetivo. Inteligência dos arts. 797 e 805 do Código de Processo Civil. 3. O Código de Processo Civil em vigor, ao tratar das impenhorabilidades, não reproduziu no caput do art. 833 o que dispunha o revogado art. 649, excluindo o advérbio de negação de tom peremptório "absolutamente". Certo que a Lei não contém termos inúteis, inexorável concluir que a atual sistemática relativiza as impenhorabilidades elencadas nos incisos que a ele se subordinam, entre as quais a do Fundo Partidário, certo que nenhum direito ou restrição tem caráter absoluto. 4. O fundo partidário não é intocável para a legislação eleitoral, como se infere dos artigos 37, § 3º e 37-A, da Lei nº 9.096/95 e art. 60, III, a, item I da Res. TSE n. 23.546/17. Também não o é para a legislação processual civil, que regula, à míngua de norma processual eleitoral específica, os feitos executivos eleitorais. 5. A melhor inteligência do art. 833, XI, do Código de Processo Civil, portanto, é no sentido de que a impenhorabilidade do fundo partidário é a regra, mas excepcionalmente admite-se a constrição, ainda que se constitua verba de natureza pública e essencial aos partidos políticos, pois embora a execução deva ser conduzida da forma menos gravosa ao devedor, deve ser compatibilizada com a utilidade em relação ao credor e a efetividade do processo. 6. A natureza pública do Fundo Partidário motiva a regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, XI, do CPC, mas não impede em casos excepcionais, notadamente quando os valores em execução decorrem exatamente do reconhecimento pela Justiça Eleitoral de que tais recursos foram malversados e, exatamente por isso, devem ser ressarcidos ao Erário. Inteligência diversa poderia levar a dupla implicação negativa: a) o erário é

No presente caso, sem maiores críticas, verifica-se que houve uma fundamentação consistente e adequada para o caso, conforme já descrito no tópico 3, quando analisada o contexto para os quais foram criadas as impenhorabilidades

Por tudo isso, em que pese a obrigatoriedade de fundamentação judicial, a interpretação é alcançada de acordo com o significado e as pré-compreensões de cada julgador, pois, como visto, duas cortes superiores ao enfrentar o tema decidiram de forma totalmente diversa.

A justificação, no entanto, é capaz de limitar a arbitrariedade/discricionariedade da interpretação judicial, de modo a possibilitar a superação e distinção em casos futuros dos referidos precedentes.

5. CONCLUSÃO

O conceito de norma é diferente de texto, por isso é realizada a interpretação do direito quando da aplicação e decisão do magistrado.

Para se evitar que haja qualquer arbitrariedade na decisão, é necessário que ela seja fundamentada, sobretudo porque poderá ser formado um precedente judicial para aplicação em casos futuros.

Nessa esteira, foi realizada uma análise do contexto no qual inserido o art. 833, inciso XI, do CPC, que trata da impenhorabilidade do fundo partidário.

Percebeu-se que o conceito de fundo partidário não é igual ao de fundo eleitoral, tampouco eles têm a mesma finalidade, apesar de possuírem a origem pública semelhantes.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça que declara a impenhorabilidade do Fundo Especial de Financiamento de Campanha com fundamento no art. 833, inciso XI, do CPC, não parece ser a mais acertada, quando analisada casuisticamente, e poderá ser superada.

vitimado na malversação dos recursos repassados para exercício específico da atividade partidária e; b) é vitimado – quando reconhecida a necessidade de sua recomposição exatamente pela malversação – pela blindagem decorrente da consideração de que eventuais valores remanescentes são absolutamente intocáveis.⁷ No caso em apreço, na forma delineada pelo quadro fático assentado no acórdão regional, não se observa violação da norma constante do art. 833, XI, do CPC, tampouco do princípio da menor onerosidade, seja pela modicidade dos valores, seja pela ausência de demonstração de que tal constrição efetivamente impacta a subsistência do Diretório partidário de forma intensa, seja sobretudo porque não se preocupou o executado, ora recorrente, em indicar como pretende pagar o que deve (ID 30382938).⁸ Recurso especial desprovido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060272621, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 48, Data 21/03/2022)

Não há como incorporar uma imunidade geral ao partido somente porque o fundo é público, sobretudo quando não está se dando a destinação específica prevista na lei.

Nada obstante, é necessário aprofundar melhor a análise se, de fato, nos casos como tais em que o fundo especial seria utilizado para quitar uma despesa de campanha, para o qual ele foi criado e com tal finalidade, subsistiria a impenhorabilidade.

Por outro lado, a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que afastou a impenhorabilidade do fundo partidário, ao que parece foi utilizada com a fundamentação adequada, pois quando há desvio da finalidade pública do fundo não subsiste a impenhorabilidade.

A justificação, portanto, tem importante papel de limitar a arbitrariedade/discrecionalidade da interpretação judicial, de modo a possibilitar a superação e distinção em casos futuros dos referidos precedentes.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva, São Paulo: Malheiros, 2008.

ÁVILA, Humberto. **Ciência do direito tributário e discussão crítica**. Revista de Direito Tributário Atual, nº. 32, São Paulo, Dialética, 2014, p. 159/197.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 52.

DE LUCCA, Rodrigo Ramina. **O dever de motivação das decisões judiciais**. Salvador: JusPODIVm, 2015, p. 171

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. Volume IV. 4ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. Volume IV. 4ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 47.

DINAMARCO, Cândido Rangel. “Tutela jurisdicional”. In: **Fundamentos do processo civil moderno**, t. I. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 351-392.

FERRAJOLI, Luigi. *Diritto e ragione*. Teoria del garantismo penale. 8ª Edição. Roma: Laterza, 2004.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 419.

GUASTINI, Riccardo. **Das fontes às normas**. Trad. Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos Fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Editora RT, 2003

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Ética dos Precedentes**: justificativa do Novo CPC. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

PINO, Giorgio. *Diritti e interpretazione. II ragionamento giuridico nello stato costituzionale*. Bologna:II Mulino, 2003.

RODRIGUES. Marcelo Abelha. **Execução por quantia certa contra devedor solvente**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de execução civil**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A Responsabilidade Patrimonial no Novo Sistema Processual Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

SCHLICKMANN, Denise Goulart. **Financiamento de campanhas eleitorais**. Curitiba: Juruá, 2022, p. 255.

STRECK, Lenio L. **Verdade e consenso**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. 9788547215644. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215644/>. Acesso em: 08 ago. 2022.

TARELLO, Giovanni. *L'interpretazione della legge*. Milano: Giuffrè, 1980.

TARUFFO, Michele. **A motivação da sentença civil**. Tradução de Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 319

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 29 ed. São Paulo, LEUD, 2018.

VELLOSO, Carlos Mario da Silva; AGRA, Walber de Moura. **Elementos de Direito Eleitoral**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 110.

WRÓBLEWSKI, Jerzy. *Legal decision and its justification*. Logique et Analyse. n. 14. Bruxelles: Centre National de Recherches de Logique, 1971.

ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes**. Salvador: JusPODIVM, 2017.

ZANETI JR. Hermes. PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Teoria da decisão judicial no Código de Processo Civil: uma ponte entre hermenêutica e analítica?** Revista de Processo, RT online, vol. 259/2016, p. 21 – 53, Set-2016.